

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências..

EMENDA MODIFICATIVA Nº

7

Dê-se ao Capítulo V do projeto a seguinte redação:

" Capítulo V - Das Disposições Gerais

Art. 42. *É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações.*

Art. 43. *A citação do reclamado em reclamação trabalhista que tenha por autor empregado doméstico deverá ser pessoal, por oficial de justiça.*

§ 1º *Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, após, pelo menos, três tentativas de citação, far-se-á a notificação postal com aviso de recebimento.*

§ 2º *Se o reclamado não for encontrado, far-se-á a citação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense ou, na falta destes, em jornal de grande circulação local.*

Art. 44. *A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:*

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá do consentimento deste.

§ 1º A fiscalização no local de trabalho deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na hipótese de o empregador não consentir o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho em seu domicílio, poderá ser adotada modalidade de fiscalização indireta, notificando-se o empregador para comparecer e apresentar os documentos que lhe forem solicitados em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego em dia e hora previamente fixados.”

Art. 45. *As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.*

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 46. *Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.*

Art. 47. *Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, e a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.*



Sala da Comissão, em 04 de 04 de 2013.

~~Deputada BENEDITA DA SILVA~~

2013_26065_Anexo 5

[Handwritten signature]
DEP. VICENTE
AVRIL

(Assuntivo do vice-líder
do PSD no Parlamento)

